

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DISLÉXICO NO BRASIL: O DIREITO À EDUCAÇÃO

Juscimaria Ribeiro da Cruz¹
Orientadora: Anne Adelle Gonçalves de Aguiar²
Coorientador: Felipe Rodolfo de Carvalho³

*“...E nossa história não estará pelo avesso
Assim, sem final feliz
Teremos coisas bonitas para contar
E até lá, vamos viver
Temos muito ainda por fazer
Não olhe para trás
Apenas começamos
O mundo começa agora
Apenas começamos.”*
(Legião Urbana)

RESUMO

O presente artigo tem como escopo realizar uma análise da atual proteção jurídica destinada aos disléxicos, principalmente no que tange às necessidades relacionadas ao direito de sua efetiva educação. Os transtornos de aprendizagem podem ser considerados verdadeiros entraves ao desenvolvimento social. Dentre eles, a dislexia se apresenta como uma inabilidade específica e que requer diagnóstico precoce e tratamento integral, principalmente no sistema de ensino e outros que visem a inclusão do indivíduo com o referido transtorno. A pesquisa, de caráter bibliográfico, buscou enfatizar através de um delineamento qualitativo dos dados auferidos a importância deste estudo apontando para o reconhecimento dos direitos dos disléxicos, utilizando como premissa básica a tutela isonômica garantida pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Dislexia; Inclusão; Isonomia; Legislação.

INTRODUÇÃO

A dislexia compreende um leque de transtornos comprometedores de determinadas habilidades, como leitura, escrita ou em matemática, onde os indivíduos afetados apresentam rendimentos significativamente baixos em relação ao normal para o seu nível de desenvolvimento, escolaridade e capacidade intelectual.

A educação e a saúde compõem o leque de garantias que devem ser asseguradas pelo Estado em face dos mandamentos constitucionais. Pretendendo viabilizar a segurança jurídica e a necessidade de distribuição igualitária através da inclusão, esses direitos são considerados cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico, em conformidade com os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica. E-mail: juscicruz1333@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre e orientadora. E-mail: anneadelle@gmail.com

³ UFMT. Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor e orientador. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

Considerando que a leitura é a principal forma de aquisição de conhecimento e construção do indivíduo como um ser pensante e crítico, o Estado e a sociedade possuem o papel constitucional de tornar os ambientes mais inclusivos aos disléxicos, de modo a reconhecer, respeitar e adaptar-se às diferenças que elas proporcionam.

Deste modo, o presente artigo possui como escopo principal o debate entre os institutos que guardam relação com o cenário atual do indivíduo diagnosticado com o transtorno, pois percebe-se que a dislexia, apesar do crescente interesse social na temática, ela ainda é considerada negligenciada pelo atual sistema, necessitando de atitudes que tenham maior efetividade na sua aplicação prática, principalmente nas políticas voltadas à educação efetiva dessas pessoas, pois, partindo do entendimento de que a diferença existente entre um cidadão disléxico e os demais, imperioso se torna reconhecer que essa diferença carece de ações e disposições que tornem o cotidiano dessas pessoas mais prático, reduzindo assim as adversidades e dominando a mácula de "ser diferente", podendo elas ocuparem seu lugar perante a sociedade e colocando em prática o real sentido de cidadania.

Na primeira seção, a presente pesquisa dedicou-se a conceituar e demonstrar a evolução dos conceitos referentes ao transtorno, necessários à sua compreensão. Na segunda parte do trabalho foram analisados os institutos jurídicos que atualmente podem ser aplicados no rol de garantias que visem incluir o indivíduo disléxico no contexto educacional e social. Na última e conclusiva parte da pesquisa, foram abordados os aspectos legais que pretendem fomentar a proteção jurídica voltada aos disléxicos.

A presente bibliografia foi desenvolvida através da exploração de livros, textos periódicos, dentre outras fontes, onde os dados coletados foram tratados de forma qualitativa, buscando através do método dedutivo a sua interpretação. A transcrição analítica e resultados se deram através de texto discursivo.

1. DISLEXIA: EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Antes que se adentre no escopo jurídico relacionado à dislexia, breves apontamentos acerca do transtorno se fazem necessárias para que sua gravidade e amplitude possam ser compreendidas.

Iniciando, vale expor o sentido etimológico da palavra dislexia. Sua origem decorre do prefixo grego *dis* = transtorno, dificuldade e *lexia* = leitura (do latim) ou linguagem (do grego)⁴, assim, do seu sentido literal pode-se entender que o termo refere-se às dificuldades na aprendizagem da palavra.

A história da dislexia iniciou-se no ano de 1872. Após análises realizadas pelo oftalmologista Dr. Rudolph Berlin, o diagnóstico do transtorno ocorrera através da avaliação de pacientes que, mesmo ausente diagnóstico aparente de qualquer patologia, apresentavam notória confusão e dificuldade no ato da leitura. Em 1896, Pringle Morgan divulgou, no *British Medical Journal*, o caso de um adolescente que, embora avaliado cognitivamente capaz para a leitura, não conseguia desenvolvê-la de maneira que fosse considerada normal a qualquer indivíduo. Por conta dessa característica, o transtorno então foi denominado de "cegueira verbal". Steeverson manteve essa denominação pelo menos até 1907.⁵

⁴ LUCA, Maria Inês O. **Dislexia e atenção**. São Bernardo do Campo, São Paulo: UMESP, 2009, p. 14.

⁵ ROTTA, Newra Tellechea; OHWEILLER, Lygia; RIESGO, Rudimar dos Santos. **Transtornos da aprendizagem: abordagem neurobiológica e multidisciplinar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 134.

Em 1917, Hinshelwood observou, através da avaliação de crianças que apresentavam obstáculos que se traduziam na falta de reconhecimento e compreensão de palavras escritas, que a disfunção na verdade se tratava de um defeito congênito, constante nas áreas cerebrais responsáveis pela linguagem, e não nos olhos como muitos pensavam.

Em 1925, o neurologista Samuel T. Orton empreendeu-se à análise mais aprofundada desse transtorno. Em 1928, ele publicou uma pesquisa que realizou, de aspecto clínico, descrevendo as reais distorções perceptivo-linguísticas específicas em crianças com problemas graves de leitura e aprendizagem. A partir da referida análise, Orton sugeriu à comunidade que aquelas distorções eram provocadas por uma atividade irregular do hemisfério cerebral destinado à leitura. Deduziu que ocorria competitividade de imagens transmitidas ao cérebro do indivíduo, provocadas pela falência dinâmica entre a percepção e a dominância das informações captadas na leitura.”⁶

Somente em 1950 que foi publicado o primeiro estudo clínico genético que substituiu o termo “cegueira congênita” para “dislexia específica”. Após, vários estudos foram realizados por diversos profissionais no sentido de contribuir com os estudos que buscavam identificar o transtorno. Com muitos trabalhos destinados a compreender melhor as incapacidades provocadas por transtornos específicos, na década de 1990 foi bastante importante para que a dislexia se apresentasse de maneira mais clara à comunidade propriamente dita. Com ajuda de procedimentos tecnológicos aplicados à neurologia, exames que possibilitaram atestar cientificamente as alterações nas execuções cerebrais do disléxico foram realizados.⁷

Assim, após algumas definições que em realidade não variam entre si, a dislexia foi conceituada⁸ como um transtorno de aprendizagem de origem neurobiológica e que afeta a escrita e a leitura, causando limitações à aprendizagem, das quais se constata dificuldades no componente fonológico e que lhe são peculiares em relação às demais características da cognição e possibilidade de instrução efetiva em sala de aula. Assim, podem ocorrer problemas secundários que variam desde a compreensão de leitura e amenização da experiência literária, impedindo o enriquecimento do vocabulário e, assim, o conhecimento básico da pessoa com dislexia.

É um transtorno que se manifesta pela dificuldade do indivíduo na aprendizagem através da leitura cujos obstáculos na aprendizagem não podem ser superados pela instrução convencional, oportunidade sociocultural ou inteligência. Ela não é classificada como uma patologia e atualmente não existe profilaxia para o transtorno, motivo pelo qual há a probabilidade de o disléxico levar para a vida adulta muitas destas dificuldades, principalmente por não ter recebido acompanhamento adequado durante a fase de escolarização.⁹

No adulto as principais dificuldades relatadas são: lentidão para a leitura e para a escrita, dificuldade para a compreensão de textos (leem duas ou três vezes para atingir a compreensão), dificuldades para a aprendizagem de uma segunda língua (principalmente a escrita), dificuldades com lateralidade, para nomear objetos (disnomias) e com organização em geral, além de memória de curto prazo prejudicada, que é a capacidade de reter informações por um período curto de tempo.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Definição dada pela Associação Internacional de Dislexia (IDA), Associação Britânica de Dislexia (BDA), Associação Europeia de Dislexia (EDA) e pela Associação Brasileira de Dislexia (ABD).

⁹ LUCA, Maria Inês O. op. cit, p. 19.

Etiologicamente, a dislexia pode se classificar como dislexia adquirida, genética ou multifatorial¹⁰. A **dislexia adquirida** ocorre quando o transtorno aparece em razão de uma lesão cerebral que, por uma lesão ou trauma, compromete a região destinada ao mecanismo da leitura que anteriormente funcionava de modo regular. Na **dislexia de desenvolvimento** a atividade comprometedora não se dá por fatos externos, ela se manifesta em razão congênita, que viabiliza a dificuldade no processo linguístico. A dislexia de desenvolvimento é considerada mais comumente em relação à adquirida.

O diagnóstico do transtorno envolve o período pré, peri e pós-natal, bem como o desenvolvimento neuropsicomotor e sobre antecedentes mórbidos e traumatológicos. É ainda necessária a investigação a respeito do histórico familiar do indivíduo.¹¹

Rotta, Ohlweiler e Riesgo aduzem acerca da problemática que envolve alunos com dislexia:

Muitas vezes, a criança chega para consulta não só por suas dificuldades específicas de leitura e de escrita, mas também com queixas comportamentais associadas ao fracasso na aprendizagem. Observam-se, então, sinais claros de ansiedade e de sensação de menos-valia.¹²

Este ponto chama a atenção em razão da percepção de uma realidade escolar que não corresponde à defendida pela CFBR/88 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que este último defende que

eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹³

Essa situação também pode ser observada num contexto acadêmico¹⁴, pois no Ensino Superior também há grande incidência de disléxicos que seguem com dificuldades de aprendizado. A sensação de incapacidade, ou como concebido por Rotta, Ohlweiler e Riesgo, de “menos-valia”, tanto em indivíduos no início da formação ou não, apresentam-se em arrepio aos ditames constitucionais e à dignidade da pessoa humana, principalmente no caso do Brasil, que possui seu ordenamento pautado no Princípio do Estado Democrático.

Voltando ao conceito do transtorno, Rotta, Ohlweiler e Riesgo dividem a dislexia em três modalidades: a **dislexia disfonética**, perceptível quando o indivíduo possui a dificuldade de ler palavras que ele desconhece, nesse tipo de dislexia ele passa a ler e em seguida procura adivinhar algumas palavras, considerando apenas parte delas. Na **dislexia diseidética** o indivíduo lê de forma demasiadamente lenta, decompondo a palavra em suas partes por conta da dificuldade que se tem em ler globalmente o texto. Esta modalidade

¹⁰ ROTTA, Newra Tellechea; OHWEILLER, Lygia; RIESGO, Rudimar dos Santos, op. cit., p. 136.

¹¹ Idem.

¹² Ibid., p. 141.

¹³ BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília-DF, 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 21 set. 2019.

¹⁴ ALVES, Sandra; FILIPE, Luíz André; PEREIRA, Ana Patrícia. **Dislexia em Estudantes do Ensino Superior: alguns dados da intervenção no Instituto Politécnico de Leiria**. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra-Portugal, p. 2.

também afeta a escrita por conta de inversões e falhas de acentuação. Quando essas duas formas de dislexia são diagnosticadas num mesmo indivíduo, fala-se em **dislexia mista**.¹⁵

Acerca do tratamento, Rotta, Ohlweiler e Riesgo ensinam que as dificuldades relacionadas à dislexia podem ser reduzidas através da reeducação da linguagem escrita. A fonoaudiologia aliada à psicopedagogia devem trabalhar no sentido de treinar o transtorno especificamente na forma com que o indivíduo fala e escreve, “é necessário que se faça um planejamento para cada etapa, seguindo uma cronologia adequada.”¹⁶

O seu diagnóstico possui características multidisciplinares e sendo ele tardio implica acarretar insatisfações variadas na vida do indivíduo. Disto se extrai a necessidade de implementação de políticas que visem o atendimento populacional de modo eficaz com vistas aos princípios constitucionais que garantem a igualdade no acesso à educação.

2. PROTEÇÃO JURÍDICA VOLTADA AO PÚBLICO DISLÉXICO PERANTE A CFBR/88

A dislexia não deve ser encarada como um transtorno imperceptível e que uma vez ignorado não traria maiores problemas à vida do indivíduo, pois sua gravidade se relaciona diretamente com a capacidade cognitiva do indivíduo de pensar, considerando que a leitura está numa posição promissora no processo de aprendizado e formação dos processos cognitivos. A educação é o caminho mais eficaz para o desenvolvimento do indivíduo no contexto social com criticidade e opinião. Deste modo, o sistema educativo deve, em honra aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, viabilizar a inserção de todos os indivíduos no sistema de forma igualitária.

Neste sentido,

a perspectiva de se formar uma nova geração dentro de um projeto educacional inclusivo é fruto do exercício diário da cooperação e da fraternidade, do reconhecimento e do valor das diferenças, o que não exclui a interação com o universo do conhecimento em suas diferentes áreas.¹⁷

Isto é, uma “escola para todos” não deve desconhecer os conteúdos acadêmicos e o conhecimento científico e sistematizado, como no caso dos estudos relacionados aos transtornos de aprendizagem. Eles devem ser considerados de forma a garantir a inclusão no ensino. Mas o que seria essa inclusão?

Conforme aponta José Afonso da Silva¹⁸, sob um aspecto realista, há de se reconhecer que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também deve-se entender ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais. Para o doutrinador, a essência de se reconhecer a igualdade entre os seres humanos está intrínseca à própria existência.

De acordo com Mantoan¹⁹, a crise no paradigma escolar se refere aos formalismos da racionalidade que se cindiu nos tipos de serviços, sistemas e modalidades eivados de precisão e demasiada burocracia. Esse formalismo se resume na escola onde se vive atualmente, onde a inclusão com vistas à igualdade juridicamente tutelada pela CFBR/88

¹⁵ Ibid, p. 143.

¹⁶ Ibid, p. 144.

¹⁷ MANTOAN, Maria Teresa E. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?.** 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2003, p. 8.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 212.

¹⁹ Ibid., p. 12.

exige mudanças no seu atual paradigma, necessitando a observância das diferenças culturais, sociais, étnicas, fisiológicas, enfim, de toda forma capaz de individualizar um ser humano do outro, tornando possível a distinção que não é considerada para fins de tutela constitucional por força dos princípios que garantem a isonomia no tratamento vertical Estado-providência.

O art. 5º, §1º, da Constituição Federal, defende que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, assim, o direito fundamental à educação possui força normativa e começa a produzir seus efeitos independentemente de regramento ulterior, sendo prescindível qualquer forma de regulamentação.

Considerando isto, a Constituição Federal elenca em seu art. 6º os direitos básicos que devem ser garantidos a todo cidadão brasileiro: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”²⁰ A educação se insere como um direito social, ou seja, que deve ser alvo de políticas com a finalidade de distribuição a todos os indivíduos, isto é, um direito fundamental e portanto uma cláusula pétrea, não sendo passível de alterações em seu núcleo.

No mesmo passo, o art. 205 da CFBR/88 assegura que

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.²¹

Em face disto, o acesso à educação, independentemente das condições culturais, financeiras ou patológicas, deve ser oferecido de forma igualitária a todos indivíduos por meio do sistema educacional apropriado, regular, para que a pessoa possa se apropriar do conhecimento que nada mais é que um direito seu, de modo a adquirir a qualificação adequada consubstanciada no desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

A subjetividade no direito à educação diz respeito ao direito intrínseco da pessoa no manifestar ou reivindicar de seus direitos, pois, conforme aponta José Joaquim Canotilho²², trata-se de um direito de personalidade e que deve ser garantido a todo cidadão.

Para Maria Helena Diniz²³, a instrução primária deve ser gratuita a todos cidadãos, pois é a “mais pura tradução dos princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana”, devendo ser cumprida em sua integralidade por todos os poderes em atenção às normas programáticas em atenção à consecução dos fins sociais defendidos pelo Estado.

Pois bem, partindo da premissa de que a educação é um direito de todos, e é dever de todos a sua observância, não há razões para qualquer discriminação ou exclusão dos disléxicos sob o pretexto de ela não ser uma deficiência, pois, de acordo com a Associação Internacional de Dislexia, deve se observar que as “diferenças dos disléxicos são pessoais, seu diagnóstico é clínico, o entendimento é científico e o tratamento educacional”.²⁴

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 set. 2019.

²¹ Idem.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 1998, p. 362.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81-83.

²⁴ MICHEL, Neuza B. **Adaptação curricular individualizada de alunos disléxicos em atendimento psicopedagógico em escolas municipais de Esteio/RS**. [Dissertação de mestrado apresentada para obtenção

Dentre outros mandamentos, o inciso 1º do art. 206 da CFBR/88 determina que o ensino será ministrado de modo que garanta igualdade de condições para o acesso²⁵. Destarte, o art. 208 do Texto Maior garante a efetividade no acesso ao ensino gratuito como um direito público, podendo a atitude que infringir esse direito ser caracterizada como crime de responsabilidade.

Em 1996, foi promulgada no Brasil a Lei n. 9.394, que, na proposta de possibilitar que os ideais de avanço nas instituições educacionais pudessem se adequar às necessidades recentemente descobertas no meio, instituiu as Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O aparato normativo visava a efetividade no acesso à educação, assegurando que ele seria fornecido a todo cidadão brasileiro através do ensino regular público ou privado, como um direito constitucional:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.²⁶

Para comentar o referido excerto da LDB, traz-se os ensinamentos de Mantoan, onde a autora diz que “os velhos paradigmas da modernidade estão sendo contestados e que o conhecimento, matéria-prima da educação escolar, está passando por uma reinterpretação”²⁷. Em razão da necessidade de se estabelecer um constante diálogo entre fontes de direito, a sociedade e a legislação vigente devem observar o constante desenvolvimento social e tecnológico para assegurar a abrangência dos direitos e garantias que devem ser tutelados em honra à igualdade e justiça social constitucionalmente positivada.

Neste mesmo sentido, vale registrar que a LDB em seu art. 4º, inciso III, assegura “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”²⁸.

O capítulo V da referida lei dedica-se à Educação Especial. Transcrever alguns deles se torna relevante para o presente estudo, como o art. 58, I, que assegurou maior abrangência à prestação do serviço:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.²⁹

do título de mestre do Programa de Pós-Graduação em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009], p. 56.

²⁵ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

²⁶ BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 12 set. 2019.

²⁷ MANTOAN, Maria Teresa E. op. cit, p. 8.

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, op. cit.

²⁹ Idem.

O excerto citado foi introduzido pelas alterações dadas pela Lei n. 12.796 de 2013, a mesma que promulgou o texto do art. 60 da LDB:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.³⁰

O Ministério da Educação através da sua Secretaria de Educação Especial estabelece as diretrizes operacionais da educação para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na educação básica:

O atendimento educacional especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.³¹

De acordo com a pasta, a Educação Especial:

É uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.³²

De acordo com o referido regulamento, seu público alvo inclui alunos com transtornos globais do desenvolvimento, “aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.”³³ Nesta inclusão o MEC elenca transtornos como autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação, não citando expressamente a disfunção disléxica.

Da leitura deste conjunto normativo e dos demais referentes à Educação Especial, pode-se entender que, em termos gerais, o indivíduo com o transtorno de dislexia ou com qualquer necessidade especial já serem indivíduos de direito no que se refere à educação e inclusão educacional. Em contrapartida, da análise do cotidiano, da realidade enfrentada por essas pessoas em contextos variados, como no superior acadêmico, no mercado trabalho e nos relacionamentos, face a todo caráter multidisciplinar da propagação dos efeitos negativos da dislexia, pode-se dizer que o aparato normativo atual é demasiadamente genérico, sobretudo se formos pensar na real tradução dos ideais constitucionais que objetivam a tutela de direitos como a isonomia, a liberdade individual, à justiça social, etc.

³⁰ BRASIL. Lei n. 9.394/96, op. cit.

³¹ BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes Operacionais da Educação para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica**, 2008. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192 Acesso em 21 set. 2019.

³² Idem.

³³ Idem.

Mesmo com o reconhecimento por setores importantes, por não ser considerado um paciente portador de uma doença ou deficiência, o cidadão com dislexia não possui uma amplitude no seu atendimento, principalmente no que se refere à importante precocidade num diagnóstico e início de tratamento. O transtorno se refere a uma disfunção neurológica de caráter permanente, é considerada grave pela comunidade médica e pedagógica³⁴, necessitando de implementação técnica eficaz destinado à sua compreensão e desenvolvimento.

Seguindo da análise constitucional e seus preceitos quanto à educação, o já mencionado art. 206, III, e demais incisos, garantem a igualdade nas condições e permanência escolar. Essa igualdade nas condições, a princípio permitiria que portadores de necessidades educacionais possam exigir que lhes sejam fornecidas assistências garantidoras no sentido de possibilitar sua permanência escolar. Além do mais, o art. 208 da Carta Magna estabelece que é dever do Estado com a educação a sua efetivação mediante o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito público subjetivo. Destarte, é possível falar em descumprimento de preceito fundamental, de inconstitucionalidades, ou de qualquer outro meio apropriado para questionar as atitudes e políticas voltadas ou que deveriam ser voltadas pelo Estado, se elas não estiverem sendo apropriadamente voltadas às finalidades do Texto Maior.

Sendo o atendimento ineficaz, cabe ainda a possibilidade de se falar em responsabilização da autoridade competente, se restar invocado o inciso VII do art. 208 da CFBR/88, *in verbis*:

Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.³⁵

Deste modo, inegável se torna o dever que o Poder Público possui no fornecimento de uma educação inclusiva no seu sistema regular de ensino, que abrange tanto o setor público como o privado. Ressalta-se que o setor privado também possui essa obrigação em razão da autorização e fiscalização que é devida e submetida, não podendo ambas modalidades, assim, sob qualquer pretexto ou justificativa, negar de incluir e/ou prestar atendimento educacional necessário ao aluno que disto necessite, seja em caráter permanente ou temporário, sob pena de cometer ato inconstitucional, e assim, ilegal.

Face à cientificidade e enquadramento da dislexia como transtorno global de desenvolvimento e à problemática que ela lhe possibilita, é evidente que as escolas, repartições, órgãos, enfim, que toda comunidade, não podem recusar-se a reconhecer e tomar atitudes que visem atendimento e amparo ao público disléxico. Isto se trata de dever social, de caráter amplo.

3. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA DISLEXIA

³⁴ **Dislexia, grave doença que tem solução.** Portal São Francisco. Saúde: Dislexia. Disponível em <https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/dislexia>. Acesso em 10 out. 2019.

³⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**, op. cit.

Conforme aponta Mantoan³⁶, um novo paradigma do conhecimento surgiu em face às novas descobertas dos variados campos que compõe a comunidade científica. O direito como regulador da conduta humana, face às recorrentes transformações culturais, sociais e outras complexidades, possui o papel de amoldar a realidade jurídica dos cidadãos visando a integridade na dignidade e isonomia.

O projeto de Lei n. 7081/2010³⁷, que dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH na Educação Básica, é um importante diploma que, se sancionado, traria benefícios à população disléxica. O referido projeto tem como objetivo o oferecimento de programas de acompanhamento integral a jovens e crianças com o transtorno, além da formação do corpo discente. De acordo com o art. 1º da redação final do projeto,

O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.³⁸

O referido restou concluso em 13.5.2019, destinado ao Senado Federal para sua aprovação. Com a promulgação do referido projeto através da instauração de Lei, a possibilidade de que haja mudança na realidade dos indivíduos com dislexia é grande. Há um indicativo de esperança e boas perspectivas para o público alvo e para os profissionais envolvidos que lutam pela igualdade no exercício da cidadania. Atualmente o projeto já tramitou por várias comissões e encontra-se sob a análise do Senado Federal. Apensado ao projeto, encontra-se o Projeto de Lei n. 5700/2009, que “inclui a avaliação e acompanhamento dos transtornos da aprendizagem na leitura e expressão escrita como critério para verificação do rendimento escolar, com acomodação especial destes alunos nas classes de educação básica.”³⁹

Não obstante aos projetos em andamento, visando efetivar o atendimento aos indivíduos com dislexia, os Poderes têm fomentado o seu debate, demonstrando assim a necessária atenção que o transtorno tem ganhado nos últimos anos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, através do Mandado de Segurança n. 20140111838943, julgado pela 4ª Turma Cível em 1.7.2015, cujo relator, o Desembargador Cruz Macedo, determinou que fosse prestado os serviços ao solicitante nos moldes estabelecidos pela sua condição peculiar, pois a paciente do referido MS se tratava de uma pessoa diagnosticada com o transtorno de dislexia, conforme trecho extraído do acórdão:

Se a impetrante comprova adequadamente ofensa a direito líquido e certo, na medida em que lhe foi negado acesso a atendimento educacional especializado,

³⁶ MANTOAN, op. cit. p. 12.

³⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.081/2010. Origem PSL 402/2008.** Autor Gerson Camata PMDB/ES. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472404>. Acesso em 23 set. 2019.

³⁸ Idem.

³⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5700/2009.** Autor Homero Pereira, PR/MT. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443750>. Acesso em 1 out. 2019.

em razão de quadro de dislexia, com violação aos artigos 205, 206, inciso I, 208, inciso III, e Art. 209, incisos I e II, todos da Constituição Federal, concede-se a segurança pleiteada, para que a instituição de ensino, independente de sua natureza jurídica, promova a adequada prestação do serviço educacional, atendendo as peculiaridades da aluna. 2. Remessa de ofício não provida.⁴⁰

Neste passo, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar no Agravo de Instrumento n. 0000227-09.2016.4.03.0000/SP, para liberar as notas de um estudante que havia sido eliminado do Exame Nacional do Ensino Médio de 2015, sob a alegação de não ter fornecido provas da necessidade de realização da prova com atendimento especializado. De acordo com a relatora, desembargadora federal Marli Ferreira,

O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, estabelecendo regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Porém, ela também reconheceu que o edital do Enem 2015 não especificou quais os documentos deveriam ser apresentados pelo estudante para comprovar sua condição.⁴¹

Tutetés Airan Albuquerque, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, manteve decisão proferida em 1º grau em uma ação onde fora negado teste diferenciado a uma pessoa com dislexia. Segundo o Juiz, antes do deferimento do pleito, seria necessário mensurar qual o grau de dislexia o autor possuía:

Por meio da perícia médica, será possível apontar o grau de dislexia do agravante, formar-se a conclusão sobre a possibilidade ou não de ele conduzir veículos automotores e, inclusive, obter-se maiores elementos acerca das condições especiais que devem ser fornecidas ao examinado, caso seja apto à habilitação para a condução de veículos.⁴²

Os casos acima relatados demonstram a necessidade de implementação de políticas também em segmentos que não se referem somente à educação. A evolução dos conceitos e necessidades relacionados à dislexia são relativamente novos e, como visto, ainda não há lei específica e geral que regulamente a sua relação com outros segmentos da vida civil.

As leis que amparam o público disléxico atualmente possuem alcance limitado. Em 2008 foi aprovada a Lei n. 6.221, de 28 de setembro de 2018, “que assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal, tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia”⁴³, destinada à rede pública de ensino do Distrito

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. **RMO n. 20140111838943**, 4ª Turma Cível, Relator Cruz Macedo, julgado em 1 de julho de 2015. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216365270/remessa-de-oficio-rmo-20140111838943?ref=serp> acesso em 22 set. 2019.

⁴¹ JUSBRASIL. **Estudante com dislexia consegue reverter sua eliminação do Enem no TRF3**. Publicação de 30 de junho de 2016. Disponível em <https://trf-3.jusbrasil.com.br/noticias/357769435/estudante-com-dislexia-consegue-reverter-sua-eliminacao-do-enem-no-trf3?ref=serp> Acesso em 22 set. 2019.

⁴² JUSBRASIL. **Portador de dislexia deve passar por perícia para tirar CNH, decide TJ. Publicação de 26 de janeiro de 2017**. Disponível em <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/422144382/portador-de-dislexia-deve-passar-por-pericia-para-tirar-cnh-decide-tj?ref=serp> Acesso em 22 set. 2019.

⁴³ BRASIL, Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF. **Lei n. 6.221, de 28 de setembro de 2018**. Disponível em

Federal, mas, mesmo sendo aplicada somente ao DF, sua sanção comporta uma boa oportunidade para alavancar as políticas destinadas aos disléxicos.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa do MT promoveu a divulgação da campanha publicitária “Dislexia, uma questão de superação”, que, em parceria com a Associação Mato-grossense para Defesa dos Disléxicos, se deu em razão do “clamor das mães de disléxicos, que sabem a importância de divulgar o transtorno para tocar a sociedade e diminuir o preconceito.” Segundo a fonte, “[...] Debater dislexia e outros transtornos de aprendizagem tem pautado o parlamento estadual recentemente. A Casa de Leis já acolheu o 1º e o 2º Simpósio sobre Dislexia em Mato Grosso.”⁴⁴ A proposta da campanha veiculou em julho de 2017 na cidade de Cuiabá-MT anúncios através de vários meios de comunicação, que estimulavam o debate da dislexia num contexto nacional. Naquela ocasião, o então secretário de Comunicação da ALMT, Raoni Ricci destacou que

Este é mais um papel assumido pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, quando se tornou a caixa amplificadora de debates fundamentais para o desenvolvimento social. A dislexia é um assunto que precisava ganhar voz pela árdua luta de mães que, até então, não reconheciam seus filhos inseridos na sociedade. Isso é comunicação e cidadania, destaca o secretário de Comunicação da ALMT, Raoni Ricci.⁴⁵

O Estado de Mato Grosso, viabilizando a igualdade nas condições de acesso em relação aos não disléxicos, promulgou a Lei n. 10.644/2017-MT⁴⁶, sancionada em 14 de outubro de 2017, pelo então governador Pedro Taques, instituindo atendimento especializado ao disléxicos em processos seletivos de vestibulares e concursos realizados no MT:

Art. 1º. Fica instituído, nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Mato Grosso, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia. [...] Art. 3º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser disléxicos. Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.⁴⁷

A notícia do ato sancionatório também teve repercussão na mídia local. Trecho da matéria divulgada pelo Jornal FOLHAMAX destaca os direitos trazidos pela lei mato-grossense,

http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/e46d488853b64a9b9a302198d32e5d0a/Lei_6221_28_09_2018.html.

Acesso em 1 de out. 2019.

⁴⁴ MENDES, Priscila. **Campanha publicitária da Assembleia divulga desafios de pessoas com dislexia.** Folhamax. 2017. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/campanha-publicitaria-da-assembleia-divulga-desafios-de-pessoas-com-dislexia/visualizar>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁴⁵ FOLHAMAX. Assembleia divulga desafios de pessoas com dislexia. Publicado em 4 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.folhamax.com/cidades/assembleia-divulga-desafios-de-pessoas-com-dislexia/134090>. Acesso em 23 set. 2019.

⁴⁶ A Lei 10.644/2017-MT Institui o atendimento especializado, nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Mato Grosso, para as pessoas com dislexia.

⁴⁷ BRASIL, Lei n. 10.644 de 14 de dezembro de 2017, D.O. 14.12.17. Cuiabá-MT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10644-2017.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

O de tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas, de terem profissional (ledor) para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem e ainda correção da prova escrita (dissertação), avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

O referido Ente é um dos protagonistas na causa que visa a efetividade nos direitos dos disléxicos, que com iniciativas do Deputado Estadual Wilson Santos, tem conseguido alcançar objetivos importantes no que se refere à inclusão da pessoa portadora de dislexia, como o reconhecimento da Semana Estadual da Dislexia do Mato Grosso, com calendário anual fixado em 7 de outubro.

Através de Sessão Solene realizada em 9.10.2019, a Casa Legislativa Estadual Mato-grossense demonstrou sua dedicação cotidiana de enfatizar da necessidade de fomento à consolidação dos direitos garantidores de inclusão social, e principalmente educacional, aos indivíduos disléxicos. Referida sessão foi transmitida ao vivo pela TV Assembleia. Wilson Santos, em seu discurso ressaltou que

Trata-se de uma iniciativa do deputado estadual Wilson Santos (PSDB) que é um ciclo de atividades para conscientizar profissionais da educação, saúde, pais, crianças e adolescentes a respeito dos sintomas da dislexia. A proposta é conscientizar a sociedade e o poder público de que é possível viver e conviver como esse transtorno específico de aprendizagem.⁴⁸

O Deputado ressaltou também que, da dificuldade histórica vivenciada pela sociedade disléxica, é demasiadamente importante reconhecer mesmo com o reconhecimento da ciência, a dislexia segue com aparato normativo insuficiente para introduzir os portadores de necessidades especiais, em especial o disléxico, na cultura social, bem como nos serviços prestacionais e programáticos de obrigação Estatal.

O desafio nosso, que aceitamos vir para a vida pública é construir um estado, seja um estado nacional, estadual ou municipal, que compreenda as diferenças. E que nós dêmos a nossa contribuição na construção de uma sociedade mais justa, uma sociedade que saiba entender as diferenças.⁴⁹

Atitude como a do referido Deputado e demais integrantes do projeto tem sido excepcionalmente valoroso no objetivo da campanha que visa a inclusão dos disléxicos. O foco principal é o de conscientizar a sociedade e o poder público de que é possível viver e conviver como o transtorno, se observada a efetividade no diagnóstico e devido encaminhamento assistencial ao público destinatário, diminuindo assim a problemática vivenciada pela falta de atenção que a causa necessita.

CONCLUSÃO

Diante dessas ideias, chega-se à constatação que a inclusão escolar pressupõe, além da crença na inclusão, uma atitude inclusiva, que implica em mudanças filosóficas e de

⁴⁸ AL inicia na segunda-feira (7) a Semana Estadual da Dislexia. Lapada Lapada. Publicado em 3.9.2019, Política MT. Disponível em <https://lapadalapada.com.br/2019/10/03/al-inicia-na-segunda-feira-7-a-semana-estadual-da-dislexia.html>. Acesso em 14 out. 2019.

⁴⁹ SANTOS, Wilson. Deputado Estadual de Mato Grosso: depoimento [9 out. 2019]. Trecho transcrito da Sessão Solene da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. TV Assembleia, 53min32s. Visualização livre em <https://www.youtube.com/watch?v=JgnDrlcqlQ8&feature=youtu.be>. Acesso em 14 out. 2019.

paradigmas no contexto escolar, oportunizando assim uma integração social aos indivíduos com dislexia.

Ao considerar a pessoa com dislexia sujeito do direito pautando toda legislação brasileira, desde a Constituição, leis estaduais e normas do Conselho Estadual de Educação fica evidente que o poder executivo deve fazer valer toda construção já existente do amparo legal aos disléxicos.

Com uma prevalência de 5 a 10% da população brasileira (ABD – Associação Brasileira de Dislexia), são quase 20 milhões de pessoas, totalmente capazes e com potencial produtivo. Mesmo com impacto social desses os disléxicos ainda continuam invisíveis, considerando que o aparato normativo existente ainda é insuficiente para garantir a efetividade do direito à educação por parte do disléxico.

Diante de um cenário manifestadamente preconceituoso e estigmatizante, o papel do Estado e da sociedade frente ao indivíduo com necessidades especiais, no que tange à sua devida inclusão social e educacional, deixa de ser uma faculdade, tornando-se uma obrigação.

A Constituição Federal de 1988, em razão da sua adesão aos ditames do Estado Democrático de Direito, possui o viés programático explicitamente estampado em seu texto, o que no caso do disléxico deve se traduzir em políticas que viabilizem a sua efetiva interação no meio social e, principalmente, educacional. Essas políticas devem ser atendidas em todas as esferas cíveis e a todos os Poderes, com enfoque nos principais reclames que apontam para as barreiras enfrentadas pelo público com dislexia.

Objetivando cumprir com o dever social na luta dos direitos humanos, sobretudo para a inclusão das pessoas com dislexia, bem como pelo fato da força incapacitante do transtorno ser familiar à presente pesquisadora por conta de seu diagnóstico de dislexia, a temática em questão será alvo de constante pesquisa e defesa, buscando expandir conhecimentos e contribuir à toda comunidade com foco no que mais lhe falta: informação.

REFERÊNCIAS

AL inicia na segunda-feira (7) a Semana Estadual da Dislexia. Lapada Lapada.

Publicado em 3.9.2019, Política MT. Disponível em

<https://lapadalapada.com.br/2019/10/03/al-inicia-na-segunda-feira-7-a-semana-estadual-da-dislexia.html>. Acesso em 14 out. 2019.

ALVES, Sandra; et. al. **Dislexia em Estudantes do Ensino Superior: alguns dados da intervenção no Instituto Politécnico de Leiria.** Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra-Portugal, 2010.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5700/2009.** Autor Homero Pereira, PR/MT. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443750>. Acesso em 1 out. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.081/2010.** Origem PSL 402/2008. Autor Gerson Camata PMDB/ES. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472404>. Acesso em 23 set. 2019.

BRASIL, **Diretrizes Operacionais da Educação para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica**. Ministério da Educação, 2008. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192 Acesso em 21 set. 2019.

BRASIL, **Lei n. 10.644 de 14 de dezembro de 2017**, D.O. 14.12.17. Cuiabá-MT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10644-2017.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL, **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília-DF, 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 21 set. 2019

BRASIL, Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF. **Lei n. 6.221, de 28 de setembro de 2018**. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/e46d488853b64a9b9a302198d32e5d0a/Lei_6221_28_09_2018.html. Acesso em 1 de out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. **RMO n. 20140111838943**, 4ª Turma Cível, Relator Cruz Macedo, julgado em 1 de julho de 2015. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216365270/remessa-de-oficio-rmo-20140111838943?ref=serp> Acesso em 22 set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 1998

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Dislexia, grave doença que tem solução. Portal São Francisco. Saúde: Dislexia. Disponível em <https://www.portalsaofrancisco.com.br/saude/dislexia>. Acesso em 10 out. 2019.

FOLHAMAX. **Assembleia divulga desafios de pessoas com dislexia**. Publicado em 4 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.folhamax.com/cidades/assembleia-divulga-desafios-de-pessoas-com-dislexia/134090> Acesso em 23 set. 2019.

FREITAS, Fabiana M.; HENRIQUE, Martileide da Costa; GOMES, Alécia Lucélia. A dislexia e as leis educacionais brasileiras. II Congresso Nacional da Educação. Univerisdade Estadual da Paraíba (UEPB). 2015.

JUSBRASIL. **Estudante com dislexia consegue reverter sua eliminação do Enem no TRF3**. Publicação de 30 de junho de 2016. Disponível em <https://trf3.jusbrasil.com.br/noticias/357769435/estudante-com-dislexia-consegue-reverter-sua-eliminacao-do-enem-no-trf3?ref=serp> Acesso em 22 set. 2019.

JUSBRASIL. **Portador de dislexia deve passar por perícia para tirar CNH, decide TJ**. Publicação de 26 de janeiro de 2017. Disponível em <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/422144382/portador-de-dislexia-deve-passar-por-pericia-para-tirar-cnh-decide-tj?ref=serp> Acesso em 22 set. 2019.

LUCA, Maria Inês O. **Dislexia e atenção**. São Bernardo do Campo, São Paulo: UMESP, 2009.

MANTOAN, Maria Teresa E. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2003.

MENDES, Priscila. **Campanha publicitária da Assembleia divulga desafios de pessoas com dislexia**. Folhamax. 2017. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/campanha-publicitaria-da-assembleia-divulga-desafios-de-pessoas-com-dislexia/visualizar> Acesso em: 23 abr. 2019.

MICHEL, Neuza B. **Adaptação curricular individualizada de alunos disléxicos em atendimento psicopedagógico em escolas municipais de Esteio/RS**. [Dissertação de mestrado apresentada para obtenção do título de mestre do Programa de Pós-Graduação em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009], p. 56.

ROTTA, Newra Tellechea; OHWEILLER, Lygia; RIESGO, Rudimar dos Santos. **Transtornos da aprendizagem: abordagem neurobiológica e multidisciplinar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

SANTOS, Wilson. Deputado Estadual de Mato Grosso: discurso de 9 out. 2019. **Sessão Solene da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**. TV Assembleia. Visualização livre em <https://www.youtube.com/watch?v=JgnDrlcq1Q8&feature=youtu.be>. Acesso em 14 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.